



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315836**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003006-18.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DO CARMO SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003006-18.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Leonardo do Carmo Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.238

EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56 E À e 474/22 DO CNJ. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não se constata ofensa à Súmula Vinculante nº 56, quando constatado pela Secretaria da Administração Penitenciária a existência de vaga disponível.
2. A intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena não é obrigatória, nos termos do Comunicado CG nº 724/23, cabendo ao magistrado, após a constatação de vagas no regime adequado, avaliar a conveniência e efetividade da intimação ou a expedição de mandado de prisão.
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, interpôs o sentenciado Leonardo do Carmo Santos o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que o sentenciado não foi intimado para dar início ao cumprimento da pena, o que afronta o entendimento do STF, consolidado na Súmula Vinculante nº 56, que a falta de vagas ou de estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido para o cumprimento da pena não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. No mesmo sentido é a Resolução CNJ

nº 474/2022. Assim, requer a reforma da r. decisão atacada, devendo o agravante ser pessoalmente intimado para o cumprimento de pena.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Constata-se pelos autos que o reeducando Leonardo do Carmo Santos foi definitivamente condenado à pena de cinco anos reclusão, no regime inicial semiaberto, teve sua prisão decretada, consignando o regime inicial semiaberto, após a informação da SAP da existência de vagas no regime intermediário.

Não há qualquer ilegalidade na referida decisão.

Inicialmente, desnecessária a intimação do sentenciado nos termos do Comunicado CG nº 724/2023:

*3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;*

*4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;*

*4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;*

*4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração*

*Penitenciária a providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;*

O MM. Juiz *a quo* requisitou a instauração de expediente administrativo, para verificar a existência de vaga em unidade prisional compatível, nos termos da Resolução CNJ 474/2022.

Conforme bem apontado pelo magistrado, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que há vaga reservada no regime intermediário, disponível tão logo o agravante seja capturado. Assim, inexistente qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 56.

Além disso, o magistrado consignou expressamente a proibição de cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenado em regime prisional fechado, determinando que caso não esteja em estabelecimento adequado, deverá ser colocado em prisão domiciliar, com fiscalização eletrônica.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

*jvmf*